



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.009 - RS (2009/0026198-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo recursal da Defensoria Pública para a interposição de Recurso Especial, começa a fluir da data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido, e não da carga dos autos.

2.- Agravo Regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, retificar a decisão proferida na sessão do dia 25/10/2011 para: a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.009 - RS (2009/0026198-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS interpõe agravo interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ao entendimento de extemporaneidade do recurso interposto em data anterior a publicação do acórdão (e-STJ fls. 273/274).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o recurso não é extemporâneo, porque o prazo para a Defensoria Pública conta-se da intimação pessoal, que se deu em 19/8/2008 (certidão de fl. 159 - e-STJ), sendo que o Recurso Especial foi protocolizado dia 18/9/2008.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.009 - RS (2009/0026198-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Extraí-se dos autos que a Defensoria Pública se deu por intimada, na pessoa da Dra. Virgínia Tereza Figueiró Degrazia, na data de 19/9/2008 (certidão de fls. 158 e-STJ).

A alegação do Agravante de que a intimação teria ocorrido no dia 19/8/2008 não procede, visto que nessa data consta da certidão de fls. 159 e-STJ que os autos foram retirados pela douta defensora e devolvidos dia 18/9/2008.

In casu, consoante jurisprudência desta Corte, o prazo para interposição do Recurso Especial conta-se da data de intimação pessoal da Defensoria Pública e não da retirada dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO – TERMO INICIAL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo recursal da Defensoria Pública Federal para a interposição de agravo regimental, começa a fluir da data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido, e não da carga dos autos.

2. *In casu*, da decisão recorrida, os agravantes foram intimados em 28.4.2008 - segunda-feira (fl. 142), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo regimental. Entretanto, o recurso só foi protocolizado em 14.5.2008 (fl. 144), fora do prazo legal para sua interposição, cujo término se deu em 8.5.2008, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 154).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 856671 / RR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Em observância à economia processual, o prazo para a Defensoria Pública da União apresentar recurso perante esta Corte de Justiça começa a fluir na data do arquivamento do mandado de intimação na Secretaria, que é substitutivo da juntada aos autos do referido mandado.

3. O mandado de intimação da Defensoria Pública da União foi devidamente cumprido e arquivado, conforme certificado à fl. 198, em 13 de maio de 2008 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal em 14 de maio de 2008 (quarta-feira). No entanto, a petição de agravo regimental foi protocolada somente em 26 de maio de 2008 (fl. 197), após o decurso do prazo legal, que havia expirado em 23 de maio de 2008 (sexta-feira).

4. O termo inicial de contagem do prazo recursal é a data do arquivamento do mandado de intimação na Secretaria, e não a data da carga dos autos pela Defensoria Pública da União.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 895.440/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/11/2008)

Considerando que a data de intimação da Defensoria Pública se deu em 19/9/2008 (sexta-feira) e o termo inicial de contagem do prazo para interposição do Recurso Especial se deu em 22/9/2008 (segunda-feira), tem-se que o Recurso Especial protocolizado no dia 18/9/2008 é extemporâneo, uma vez que não se pode considerar, como pretende demonstrar o Agravante, que a intimação se deu com a retirada dos autos em 19/8/2008.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0026198-2

AgRg no
REsp 1.123.009 / RS

Número Origem: 70027360726

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0026198-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.009 / RS

Número Origem: 70027360726

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : SULCON ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ASSIS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 25/10/2011 para: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.